

O IMPEACHMENT DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA: ALGUNS ASPECTOS DE SEU PROCESSO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO VIGENTE

Prof. Aloízio G. de Andrade Araújo

Advogado – OAB-MG 8.410

SUMÁRIO

1 Introdução. **2** Um enfoque sobre o sistema jurídico brasileiro, **2.1** O S.T.F. e o Mandado de Segurança impetrado pelo Exmo. Sr. Presidente da República. **2.2** O processo de “impeachment” à luz da Constituição Federal e da Lei nº 1079/50. **2.2.1** A recepção da Lei nº 1079/50. **2.2.2** O momento da instauração do processo de “impeachment”. **2.2.3** Votação no processo do “impeachment” pelo Senado Federal e votação da admissão da acusação pela Câmara dos Deputados. **3** Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A polêmica questão do “impeachment” do Exmo. Sr. Presidente da República, assunto que hoje está na pauta de todos os segmentos da vida nacional, pode ser decomposta em variados conteúdos que se aglutinam nos campos político e jurídico, que se caldeiam para a unidade político-jurídica do Estado Brasileiro.

O campo político, em que se digladiam as correntes em torno da questão, abre um largo aspecto de expectativas de mérito, todas elas galvanizadas por emoções das mais variadas motivações (certas ou erradas, pouco importa!), que instruem os posicionamentos conhecidos através dos meios de comunicação: este artigo não fará qualquer avaliação sob tal ponto de vista.

O campo jurídico, no qual se estabelecem a discussão e a interpretação da Constituição e das leis, com suas normas substantivas e adjetivas, que normalizam o “direito” para dar normalidade às vidas social e pública brasileiras, cataliza aquele aspecto, mas pode e deve ser um catalizador científico e técnico que, tanto quanto possível, dispa os seus intérpretes das emoções do momento e de toda a subjetividade e seja o conduto pelo qual flua a Ordem Constitucional.

É sob tal enfoque que farei suscinta abordagem com o fim de, ao lado de inumeráveis outras já conhecidas, oferecer contribuição ao encaminhamento da solução jurídica para o problema que se acha posto.

Para tal mister desenvolverei a questão do “impeachment” pelo método lógico-sistemático, i.é., adotando uma interpretação unitária dele e do sistema jurídico brasileiro, levando em conta, pois, que ele deve ser tratado dentro de uma visão sistêmica e não isolada em face da interação de normas constitucionais, especiais, gerais e regimentais que, em dependências hierárquicas e recíprocas influências, devem encaminhar o seu julgamento.

Este enfoque, se não tem a pretensão de atingir um resultado obrigatoriamente certo, porque não sou senhor da verdade e nem tenho a pretensão de ser o dono do mundo, tem, pelo menos, dois méritos, um o de tentar a unidade exegética do “impeachment” segundo a previsão da Constituição total e outro o de não me omitir como jurista neste momento crucial da vida político-jurídica do país.

Com tais esclarecimentos passo ao exame da matéria, dividindo-a em três partes, na primeira fazendo uma abordagem sobre o sistema jurídico brasileiro, na segunda sobre o papel do Eg. S.T.F., no julgamento do Mandado de Segurança impetrado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, e na terceira adentrando no processo de “impeachment” propriamente dito.

2 UM ENFOQUE SOBRE O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Quanto ao sistema jurídico brasileiro faço as seguintes observações para ir encaminhando as questões propostas:

Observo em primeiro lugar que o direito é forma e matéria, ou continente e conteúdo, ao mesmo tempo.

No mundo físico, como no mundo cultural ou no mundo espiritual, não há matéria sem forma ou conteúdo sem continente: um corpo disforme tem a forma disforme, é deformado mas tem forma; o direito, como expressão cultural, tem o seu conteúdo ou matéria formalizado pela norma objetiva, positiva, seja consuetudinária ou escrita e, portanto, tem também a sua forma; no

mundo espiritual damos forma a Deus, aos demônios, aos anjos, à alma, etc...

É que forma e matéria, continente e conteúdo, são expressões da unidade indissolúvel de todo e qualquer conhecimento humano e, por isso mesmo, não podem ser dissociadas ou tratadas com independência experimental, mas apenas com independência lógica: são, pois, apenas partes indissociáveis de todo e qualquer objeto acessível ao conhecimento humano, pois não conhecemos objetos ou coisas sem forma.

Se o direito é, pois, forma e matéria, tal fenômeno se dá em função da primeira lei do raciocínio, o princípio de associação no espaço de coisas, corpóreas ou incorpóreas, dotadas de forma.

Observo, em segundo lugar e em consequência, que também no mundo físico, como no mundo cultural e no mundo espiritual nada se acha estático, mas em permanente movimento, o que impõe a segunda lei do raciocínio, o princípio da seqüência das coisas no tempo.

Ora, se o direito é forma e matéria e se acha em movimento, este movimento é igualmente direito e conseqüentemente tem também forma e matéria.

Por tais raciocínios se verifica que não se precisa de buscar outra justificativa para a classificação, dentre outras, do direito, em direito substantivo e direito adjetivo: a grosso modo, o direito substantivo é o conjunto de normas jurídicas escritas (forma de lei, *norma agendi*, direito objetivo), que oferece aos indivíduos e cidadãos, bem como às pessoas jurídicas, o exercício de um conteúdo jurídico (matéria, *facultas agendi*, direitos subjetivos públicos ou privados); o direito adjetivo é o conjunto de preceitos legais escritos (forma de lei, *norma agendi*, direito objetivo) que encaminha no tempo o exercício efetivo dos direitos subjetivos através de ritos procedimentais e processuais, individuais ou institucionais (conteúdo ou matéria, *facultas agendi*, direitos subjetivos).

Contiguidade no espaço e seqüência no tempo, direito substantivo e direito adjetivo, formam e organizam o sistema jurídico numa unidade de recíprocos estímulos para realizar o “direito vigente”.

É que se de um lado nenhuma norma jurídica substantiva é já em si uma garantia de normalidade social e política, por outro lado e, em consequência, ela só é efetivada se vivida através de sua concretização por meio de atos reais de vontade, exercitados por atos tornados jurídicos se submetidos aos ritos estabelecidos pelas normas adjetivas.

São, pois, os atos jurídicos, como expressão de vontade humana, que atualizam, tornam eficazes e dão vida ao “direito” e ato jurídico, na definição do art. 81 do CC é “todo ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos”, mas, para sua validade, se exige que ele seja praticado por agente capaz, tenha objeto lícito e siga a

forma prescrita ou não defesa em lei, conforme o mandamento do art. 82 do mesmo diploma legal.

Ora, se teórica e tecnicamente são complementares um do outro na unidade científica do direito e, conseqüentemente, podem se separar na prática legislativa não encontramos sempre rigorosa separação entre direitos substantivos e direitos adjetivos.

Por isso mesmo, desde a Constituição Federal até os atos normativos menores, encontram-se em mesmos diplomas a coexistência de normas substantivas e adjetivas.

Assim é que a Constituição Federal não contém apenas normas substantivas auto-aplicáveis, de eficiência imediata, ou programáticas, de eficácia mediata, definidoras de direitos. Contém também com razoável prodigalidade normas adjetivas definidoras de procedimentos e processos, auto-aplicáveis, de eficácia imediata.

Além do direito objetivo regulado na esteira do Cap. III do Título IV, que dispõe sobre o Poder Judiciário, podemos ainda, a guiza de exemplos, invocar os dispositivos constitucionais pertinentes ao processo legislativo, às garantias constitucionais, como também as normas constitucionais processuais dos crimes atribuídos ao Presidente e Vice-Presidente da República e aos Ministros.

Descendo da Constituição para leis de menor hierarquia, por força de determinação implícita ou explícita daquela, se temos leis substantivas exclusivas, como o Código Civil e o Código Penal, temos também leis adjetivas exclusivas nos Códigos de Processo, mas além destes o direito adjetivo surge também em leis especiais, como a Lei nº 1079/50, em atos normativos menores (Regimentos Internos, Regulamentos, etc.) e é ainda encontrado em leis ou atos normativos mistos, tal que a Lei do Regime Único dos Servidores Públicos, por exemplo.

Todas as normas adjetivas, constitucionais ou infra-constitucionais, gerais ou especiais, explicitam procedimentos ou processo de aquisição, resguardo, transferência, modificação ou extinção de direitos substantivos.

2.1 O STF e o Mandato de Segurança impetrado pelo Exmo. Sr. Presidente da República

Com tais elementos posso me encaminhar para o próximo tema.

Uma questão relativa ao “impeachment”, que chama a atenção no momento é a discussão em torno do papel do Eg. Supremo Tribunal Federal de conhecer e conseqüentemente julgar o Mandato de Segurança impetrado pelo Exmo. Sr. Presidente da República contra o ato do Ex. Sr. Presidente da Câ-

mara dos Deputados, que baixou normas internas de andamento do processo naquela Casa Legislativa.

Estaria a mais Alta Corte de Justiça se extrapolando de seu papel de guardião da Constituição, como parece ter afirmado respeitável político nacional e, em consequência, estaria o Eg. STF desrespeitando a autonomia do Poder Legislativo, a ponto de justificar proposta de desrespeito a sua decisão superior caso esta não atenda aos anseios de legisladores?

A questão me parece de desate singelo, se as linhas gerais do meu desenvolvimento anterior foram acompanhados e se a elas eu acrescentar os subsídios seguintes:

O Poder Constituinte originário, que promulgou a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, a par de estabelecer direitos substantivos e adjetivos guindados então à hierarquia constitucional, recebeu os direitos hierarquicamente menos estatuidos pelas leis anteriores que com ela não ficaram incompatíveis e criou os Poderes derivados, o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário, com suas respectivas competências.

A primeira ilação que se tira deste enunciado é que há uma hierarquia de Poderes entre a supremacia do Poder Constituinte (expressão da soberania popular) e a submissão dos Poderes Constituídos (expressão da autonomia), o que significa que os Poderes Constituídos se obrigam ao respeito à Constituição no exercício de suas próprias competências.

A segunda ilação que decorre desta verdade constitucional é que, por força das competências originárias da Constituição, que são competências políticas, os Poderes Constituídos não podem retraí-las, senão por Emenda à Constituição e, *a fortiori*, só podem criar novas competências por leis, se houver espaço para esta discricção política na Constituição, mas em hipótese nenhuma, por Resoluções ou outros atos normativos.

Mas, não é só. Na estrutura do Sistema Presidencial de Governo, não operacionaliza entre nós o Sistema Político Brasileiro, o Poder Judiciário, através do STF, é o responsável pela parceria jurisdicional de controle dos outros Poderes, por exercer o controle direto da constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e por ser a instância capaz de conhecer e julgar os conflitos ou crimes que envolvam diretamente os representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo na forma e condição previstas na Constituição.

Além disso, por força de normas constitucionais e infra-constitucionais já referidas de competência processual, é dado ao Poder Judiciário e, *a fortiori*, ao STF, o exame de todo conflito de interesse que envolvam direitos adjetivos e substantivos de indivíduos, cidadãos e pessoas jurídicas, segundo a hierarquia constitucional desses interesses; em linguagem processual se de-

signa em processos judiciais por “preliminares” o exame dos direitos adjetivos e por “mérito” o exame dos direitos substantivos.

Tais competências do Poder Judiciário advêm do art. 5º, incisos XXXV e LIV da Constituição Federal, aquele não permitindo seja excluído de sua apreciação lesão ou ameaça de lesão ao direito (direito substantivo, mérito) e este impondo que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (direito adjetivo, preliminar).

Ora, aparentemente então, é ilimitada a competência do Poder Judiciário para intervir, se acionado, não apenas para garantia dos direitos substantivos e adjetivos em geral, mas também para o controle jurisdicional dos outros Poderes do Sistema Presidencial de Governo.

No entanto, em quaisquer casos, há um limite único para a intervenção do Poder Judiciário, tanto na esfera privada, como na esfera pública: é o limite imposto pela conveniência do ato jurídico praticado.

É que a conveniência não é jurídica, mas fática, é o conteúdo não jurídico do ato jurídico praticado, é o espaço infra-jurídico em que se alarga a discricção privada ou pública, i. é., o espaço deixado pela Constituição e pelas leis para o livre exercício das faculdades das pessoas e dos agentes públicos.

Nesta área de conveniência realmente não pode o Poder Judiciário se imiscuir, mesmo que acionado, porque nem a ele, nem aos outros Poderes é dada a prática de atos injurídicos, atos arbitrários, i. é., atos que retratam o exercício das faculdades das pessoas ou dos agentes públicos para além dos limites das normas jurídicas, o que a ninguém é permitido no Estado de Direito em que vivemos.

E a conveniência, em se tratando do conteúdo não jurídico de atos emanados pelos Poderes Executivo e Legislativo, é o que se chama ato político, porque ato emanado de autoridade abeberada da própria Constituição.

Mas, insista-se, os atos políticos são apenas conteúdos de conveniência (não jurídica) de atos jurídicos substantivos ou adjetivos dos Poderes Constituídos e, conseqüentemente, por se exteriorizarem em atos jurídicos hão de ter estes forma e conteúdo jurídicos também e como tais, sob este aspecto, estão sob o crivo do Poder Judiciário.

Que eu complete, em decorrência do exposto, o meu pensamento sobre o papel do Eg. STF no conhecimento e julgamento do Mandado de Segurança impetrado pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

A meu modo de ver, as normas processuais de encaminhamento do “impeachment” na Câmara dos Deputados, baixada pelo seu ilustre Presidente, não caracterizam ato político, porque não tem ele, nem a Mesa e nem o Plenário esta competência advinda da Constituição, como retro afirmei quanto a extensão de competências e como explorei a seguir.

Se não é ato político é mero ato jurídico processual, mas regimental e não legal ou constitucional e como tal, em toda a sua extensão, está sujeito ao crivo do Eg. S.T.F. no tocante à natureza do próprio ato e sua validade, tendo em vista a imposição do art. 5º, incisos XXXV e LIV da Constituição Federal.

2.2 O processo de *impeachment* à luz da Constituição Federal e da Lei nº 1079/50

Finalmente, passo agora a estudar o *impeachment* do Sr. Presidente da República e seu processo à luz da Constituição vigente e da Lei nº 1.079/50.

A vigente Constituição Federal, em seu art. 52, atribui ao Senado Federal competência privativa para processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles.

Tem-se então que esta competência do Senado Federal é plena, englobando os juízos de instrução e de julgamento em todas as suas fases, desde o recebimento e a admissibilidade da denúncia, à produção das provas, à pronúncia e ao julgamento.

Da Constituição de 1946 à Emenda Constitucional nº 1/69 estas competências estavam repartidas entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, pois competia à Câmara dos Deputados processar e ao Senado Federal julgar os crimes de responsabilidade do Presidente da República. Em outros termos, à Câmara dos Deputados competia o juízo de instrução até a pronúncia e ao Senado Federal o julgamento.

Com efeito, dispunha o art. 59, I da Constituição de 1946, que competia à Câmara dos Deputados “a declaração pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, da procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República, nos termos do art. 88 e contra os Ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República.”

E o art. 88 dispunha que “o Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante... o Senado Federal nos (crimes) de responsabilidade”, competência privativa esta também disposta no art. 62, I.

Graças a tais dispositivos constitucionais e também ao art. 85 e seu parágrafo único que, indicando exemplificativamente os crimes de responsabilidade do Presidente da República, os remetia a definição por lei especial, que também estabeleceria as normas de seu processo e julgamento, foi editada a Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950.

Esta Lei define os crimes de responsabilidade do Presidente, no Título I, caps. I a VIII, arts. 5º a 12 e regula o seu processo e julgamento na Segunda Parte, Título Único, Caps. I a III, arts. 14 a 38.

Fiel às normas constitucionais processuais referidas da Constituição de 1946 e editando outras, a Lei nº 1079/50 dispõe que, em decisão sobre o parecer da Comissão Especial sobre se a denúncia de qualquer cidadão deve ou não ser objeto de deliberação (art. 20), a Câmara dos Deputados emita juízo de admissibilidade do processo de responsabilidade, como se verifica no art. 22; e, em consequência, a denúncia ou será arquivada se não for considerada objeto de deliberação, ou será aceita e remetida “por cópia autêntica ao denunciado que terá o prazo de 20 dias para contestá-la e indicar os meios de com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.”

Pelo rito processual da Lei nº 1079/50 só aí se instaura o processo por crime de responsabilidade, iniciando-se a fase de instrução até a procedência ou improcedência da denúncia, decretando-se, se for o caso, a acusação pela Câmara dos Deputados e a remessa do processo ao Senado Federal, como se verifica nos arts. 22 e 23. E uma vez declarada a procedência da acusação, por força do disposto no art. 88 da Constituição de 1946 o Presidente da República ficaria suspenso de suas funções.

2.2.1 A recepção da Lei nº 1079/50

Ora, tratei até agora do rito processual do processo de “impeachment” na Câmara dos Deputados por competência desta estatuída pela Constituição Federal de 1946 e regulada pela Lei nº 1079/50.

No entanto, ficou claro que a Constituição Federal de 1988, retirou da Câmara dos Deputados qualquer competência processual no “impeachment” do Presidente da República, atribuindo toda a competência processual, da instrução ao julgamento, ao Senado Federal.

À Câmara dos Deputados restou apenas em juízo, o juízo estatuído pelo art. 86, “*in verbis*”.

“Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento... perante o Senado Federal nos crimes de responsabilidade.”

E o parágrafo 1º, II dispõe que o Presidente da República ficará suspenso de suas funções nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

Aqui entram três problemas a serem solucionados, a recepção ou não da Lei nº 1079/50 pela Constituição de 1988 e se o foi, como esta deve ser entendida e finalmente qual o momento da instauração do processo perante o Senado Federal face a consequência desta instauração.

Entendo que o problema da recepção deve ser avaliado segundo os seguintes fundamentos.

Como visto, o art. 85 da Constituição de 1988 após indicar exemplificativamente os crimes de responsabilidade do Presidente da República, os remete a definição por lei especial que também estabelecerá as normas de processo e julgamento. Este dispositivo repete o seu similar da Constituição de 1946.

Ora, a Lei nº 1079/50 cumpriu este papel de definir os crimes de responsabilidade e estabeleceu as normas de processo e julgamento e nesta parte só se torna incompatível com a vigente Constituição no tocante a competência para processar e julgar.

No entanto isto não é empecilho à recepção da Lei nº 1079/50, pois a competência constitucional centrada no Senado Federal revoga a competência anterior da Câmara dos Deputados.

É que se a competência só pode ser adquirida *ex-vi legis* e “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (art. 4º, parágrafo 1º da Lei de Introdução ao C.C.), mais razão ainda há se a revogação é constitucional que, pela sua supremacia, é de aplicação imediata, independentemente de norma infra-constitucional.

A ser válido este raciocínio, então no processo por Crime de Responsabilidade do Presidente da República, todos os atos processuais contidos do art. 14 ao art. 23 da Lei nº 1079/50, devem ser praticados pelo Senado Federal, por força expressa de norma constitucional.

Em linguagem prática, nestes artigos onde se lê “Câmara dos Deputados” leia-se “Senado Federal” e alterada a competência, as normas processuais continuam em vigor, porque recepcionadas pela Constituição.

2.2.2 O momento da instauração do processo de *impeachment*

Se em termos de processo e julgamento não tenho dúvidas da recepção da Lei nº 1079/50, como fica a sua recepção, face a nova norma do art. 86 e seu parágrafo 1º, II da Constituição de 1988 e conseqüentemente a interpretação sobre o momento da instauração do processo?

Como se viu o afastamento do Presidente da República na vigência da Constituição de 1946, sob cujo pálio foi editada a Lei nº 1079/50, se dava apenas após a pronúncia, ato processual que antecede o julgamento (Constituição de 1946, art. 88 parágrafo único e parágrafo 5º do art. 23 da Lei nº 1079/50) e que era competência processual da Câmara dos Deputados.

Mas hoje todo o processo passou a ser de competência privativa do Senado Federal e à Câmara dos Deputados compete apenas o exercício de

uma função não processual, mas apenas política, de admitir ou não a acusação do Presidente da República nos termos do art. 86 da Constituição de 1988.

Segundo os modos de interpretação legislativa e exegetica, os parágrafos e incisos se referem ao *caput* do artigo. Ora, o parágrafo 1º, II do artigo 86 da C. F. determina a suspensão do Presidente após a instauração do processo pelo Senado Federal. Em assim sendo, tem-se que só após o juízo de admissibilidade do crime de responsabilidade pelo Senado emitido na forma do art. 22 da Lei nº 1079/50 pode a Câmara dos Deputados ser instada a admitir ou não a acusação na forma do art. 86, *caput* e então ser instaurado o processo de "impeachment", ficando a partir daí determinado o afastamento do Senhor Presidente.

A mim me parece ser esta a melhor exegese, pois o processo se instaura se o Senado Federal, considerando deva a denúncia ser objeto de deliberação (art. 22 *caput* da Lei nº 1079/50), comunica tal fato à Câmara dos Deputados e esta admite a acusação. Em consequência não está recebido o parágrafo 5º do art. 23 da Lei 1079/50, face a sua incompatibilidade com o art. 86 e seu parágrafo 1º, II da Constituição de 1988 e o Presidente da República deve ser afastado na hora em que a denúncia seja admitida pela Câmara dos Deputados para instauração do processo perante o Senado Federal e não no momento da pronúncia com seu respectivo decreto de acusação, quando a competência processual era da Câmara dos Deputados.

2.2.3 Votação no processo do *impeachment* pelo Senado Federal e votação da admissão da acusação pela Câmara dos deputados

Recepcionada a Lei nº 1079/50 no que diz respeito aos atos processuais, toda a votação processual a ser proferida em decisões do Senado Federal é nominal e aberta, segundo os arts. 22 e 23 da Lei nº 1079/50.

Mas a Câmara dos Deputados não tem qualquer competência processual no "impeachment" do Presidente da República, mas apenas competência política de admitir ou não a acusação para a instauração do processo, por maioria de 2/3 de seus membros. O exercício desta competência, por não estar previsto o modo de votação na Constituição e por não se lhe aplicar a Lei nº 1079/50, se fará segundo o disposto no Regimento Interno da Casa.

Se secreta ou nominal a votação se acha já regulada pelo Regimento.

Alterá-lo é uma possibilidade, conveniência, não obstante, submetida às normas próprias de reforma regimental, mas esta questão não está aqui em exame.

3 CONCLUSÃO

No sistema de Constituição rígida, como o nosso, a hierarquia das leis, tanto substantivas, como adjetivas, revelam a necessidade de se conhecer que elas se interam, quanto à forma e o conteúdo, tanto verticalmente, em grau decrescente da Constituição para as leis complementares, leis ordinárias e atos normativos menores, como horizontalmente, tudo em função da contiguidade de todas elas no espaço e no tempo.

Por isso mesmo, *in casu*, há de se prender, inicialmente, nas normas substantivas do art. 85, *caput* e nas normas adjetivas do art. 86, ambos da Constituição Federal, para delas se descer, por força do disposto no parágrafo único do seu art. 85, à Lei nº 1079/50, que estabelece as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade; e esta lei deve ser interpretada em harmonia com todo o sistema jurídico nacional, encimado pela Constituição, o que, em decorrência, impõe a sua conjugação explícita ou implícita com outras leis, como é o caso da subsidiariedade dos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e do Código de Processo Penal, como taxativamente expresso pelo art. 38 desta mesma lei.

Daí porque ficou assinalado que, alterada apenas a competência para o processo e julgamento por força do art. 86, parágrafo 1º, II c/c o art. 52, I da Constituição Federal, as normas substantivas e adjetivas da Lei nº 1079/50 foram recebidas pelo diploma maior, exceção feita ao momento da instauração do processo e o conseqüente afastamento do Presidente da República, por contrariar a norma do parágrafo 5º do art. 23 dessa lei especial o disposto no art. 86, parágrafo 1º, II da Constituição de 1988.

E mais, ficou afirmado que, em decorrência do deslocamento da competência processual da Câmara dos Deputados para o Senado Federal, não pode a Câmara dos Deputados, por seu Presidente, por sua Mesa ou por seu Plenário, criar, através de atos normativos internos, regras de processo que alterem o curso e o rito processuais previstos na Constituição e nem mesmo criar por lei, salvo Emenda à Constituição, nenhuma competência processual para si que, rigorosamente, não tem agora e cuja tentativa de criação entra em choque com o sistema de Constituição nas normas dela apontadas e ainda com o seu art. 5º, LIV que impõe “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Finalmente, em decorrência de seus papéis de guardião da Constituição e de responsável pelo controle jurisdicional dos outros Poderes, pode e deve o Eg. S.T.F., se provocado, dirimir as questões adjetivas e substantivas que lhe forem propostas no processo por crime de responsabilidade, exceção única daquelas que decorrem de atos políticos, conteúdos de conveniência, se

eles estiverem, no entanto, submetidos à forma e conteúdo legais e constitucionais.

Esta é a colocação que me pareceu útil no momento para que a causal do "impeachment" tome ou retome o seu curso no leito da segurança jurídica, que todos esperam seja balizado pelo Congresso Nacional e pelo Supremo Tribunal Federal.